

**TEORIA DA CAUSA MADURA:
breves considerações sobre suas origens próximas,
sua constitucionalidade e sua aplicação ao processo
do trabalho**

**THEORY OF MATURE CAUSE:
brief considerations about its closest origins, its
constitutionality and its application to the labour
process**

FELICIANO, Guilherme Guimarães*
PASQUALETTO, Olívia**

Resumo: O artigo tem por objetivo analisar a aplicação da teoria da causa madura no processo do trabalho. Formulada originariamente no âmbito do Direito Processual Civil, a teoria da causa madura nasce ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973) e recebe especial desenvolvimento no novo Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015). Propõe-se a melhor compreensão de suas origens e da sua disciplina no CPC/2015 para, por fim, debater a sua melhor aplicação no processo do trabalho.

Palavras-chave: Teoria da causa madura. Devido processo legal procedimental. Novo Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

*Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP. Livre-Docente em Direito do Trabalho e Doutor em Direito Penal pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Doutor em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (Clássica). Professor Associado II do Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), gestão 2017-2019.

**Advogada em São Paulo. Mestre e Doutoranda em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Professora universitária.

Abstract: This article aims to analyze the application of mature cause theory in the labor procedural law. Elaborated originally into Civil Procedure Law, the mature cause theory was born under the aegis of the Civil Procedure Code of 1973 (CPC/1973) and was best developed in the new Code of Civil Procedure of 2015 (CPC/2015). In order to study it, it seeks to understand its origins, its discipline in the CPC/2015 and, finally, its application in the labor procedural law.

Keywords: Mature cause theory. Procedural due process. New Code of Civil Procedure 2015 (CPC/2015).

1 INTRODUÇÃO: devido processo legal e celeridade processual

As reformas processuais evidenciam cada vez mais uma forte tendência em criar mecanismos que acelerem a prestação jurisdicional, buscando diminuir situações de morosidade, de modo a realizar mais plenamente o princípio-garantia da duração razoável do processo e, para mais, a própria garantia do **devido processo procedimental** (ou *procedural due process*, na tradição anglo-saxônica).

Esse é, obviamente, um pendor constitucional. Desde a Emenda Constitucional n. 45/2004, a celeridade processual está textualmente garantida no art. 5º, LXXVIII, CF, segundo o qual “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Antes mesmo da Reforma do Judiciário, ademais, a celeridade processual estava assegurada pela garantia do devido processo legal, sem o qual não pode o cidadão perder sua liberdade ou seus bens (art. 5º, LIV, CF). É, outrossim, um valor jurídico universal, de frequente presença na jurisprudência das cortes internacionais de direitos humanos. Releva, em especial, nos julgados do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, de onde brota, em nossa opinião, o mais importante repositório de decisões a propósito dessa matéria.

A duração razoável do processo não se exaure, é certo, na celeridade processual. A esse respeito, o TEDH tem se lastreado na correta percepção de que o julgamento da causa em um prazo razoável é, sim, elemento **essencial** para a boa administração da justiça e para a preservação da eficácia e da credibilidade dos sistemas judiciários (*v. Guincho vs. Portugal*, 10.7.1984, A-81). Por outro lado, o TEDH também compreende que a “razoabilidade” do tempo processual pressupõe juízos de ponderação concreta que tomem em consideração o “justo equilíbrio entre a celeridade do processo e a boa administração” (BARRETO, 2005, p. 144).

Eis aí, com clareza meridiana, a distinção conceitual entre o princípio da celeridade e o princípio da duração razoável: decidiu-se, p. ex., que não haverá malferimento do direito à duração razoável do processo se a demora no deslinde de um processo-crime se dever à necessidade de aguardar a instrução processual em ações penais relativas a outros implicados, possibilitando o julgamento conjunto e complessivo de todos os envolvidos - e, portanto, um julgamento criminal globalmente mais justo e isonômico (*v. Boddaert vs. Bélgica*, 12.10.1992, A-235-D, p. 82-83, par. 39). Mesma ideia se aplicará, com igual ou maior força, a quaisquer processos civis ou trabalhistas que não possam razoavelmente ser tão céleres, sob pena de comprometimento da própria justiça concreta da decisão final.

Nada obstante, a celeridade é certamente uma faceta importante da garantia da duração razoável, especialmente nos contextos em que a demora processual implicar prejuízo a direitos humanos fundamentais e/ou a créditos alimentares (que é o que se dá, por excelência, no âmbito da Justiça do Trabalho brasileira). Não por outra razão, a doutrina processual trabalhista tem reconhecido, há décadas, que o princípio da celeridade chega a ser um princípio **peculiar** do processo laboral. Isto se identifica, sem dificuldade, em vários preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho que não têm equivalente nos demais códigos de processo (civil, penal, penal militar). Basta ver, *e. g.*, que o modelo procedimental originário da CLT sempre supôs uma audiência única para todos os atos processuais presenciais (arts. 837 a 842), concentrando-os para abreviá-los; e que, cinco décadas mais tardes, ao regular o procedimento sumaríssimo (anos noventa do século passado), o legislador determinava aos juízes do trabalho que “apreciassem” as causas sumaríssimas em nada mais do que trinta dias (art. 852-A, *caput*). E, também por isso, as teorias que potencializam a celeridade processual - como, na espécie, a teoria da causa madura - têm especial importância no campo do Direito Processual do Trabalho.

Com efeito, a ideia de prazo razoável - e, dentro dela, a da celeridade processual (que é **celeridade razoável**, sempre) - deve abarcar todo o *iter* processual, desde o seu início formal - ou mesmo antes disso, a depender do caso - até as instâncias recursais (e inclusive perante os tribunais superiores e a jurisdição constitucional, conquanto essa dimensão seja quase ignorada no Brasil). Termina-se a contagem do tempo de duração, no processo penal, com o desate definitivo da lide, seja pela condenação ou pela absolvição do réu, seja pelo arquivamento do feito (TEDH, *Wemhoff v. Alemanha*, A-7, p. 26, par. 18). No processo civil e no processo laboral, do mesmo modo, a contagem deve terminar com a **decisão definitiva**, irrecorrível por vias ordinárias; mas, havendo condenação em quantia (certa ou incerta), o TEDH vinha compreendendo, com razão, que a razoabilidade do prazo deve também considerar a fase

executiva ou de cumprimento da sentença (*v. e. g.*, **Guincho vs. Portugal**, *cit.*, p. 13, par. 29¹; **Martins Moreira vs. Portugal**, *cit.*, p. 16, par. 44; **Zappia vs. Itália**, 26.9.1996, **Recueil des arrêts et décisions** 1996-IV, p. 1412, par. 22²). Decorre disso que, na perspectiva do TEDH, pode-se igualmente afirmar que a **efetividade da jurisdição** é um atributo indissociável do conceito de processo equitativo **ex art. 6º** da Convenção Europeia dos Direitos Humanos; e que duração razoável, celeridade processual e efetividade jurisdicional convergem, afinal, para a mesma ideia-força constitucional: a do *procedural due process* (nos seus entroncamentos com o próprio *substantive due process*).

Pois bem. É nesse rico contexto nomológico que pretendemos compreender uma das mais importantes estratégias legislativas incorporadas pela tradição romano-germânica em prol da celeridade processual, qual seja, a já referida **teoria da causa madura**. Em particular, deveremos ponderar criticamente sobre quais seriam as (extensas) possibilidades de aplicação da teoria da causa madura no processo do trabalho, especialmente após a Reforma Trabalhista (Lei n. 13.467/2017).

Para tanto, a partir de pesquisa bibliográfica, organizamos este estudo em três grandes partes: a primeira, dedicada ao estudo dos aspectos centrais da teoria da causa madura; a segunda, destinada a compreender como a teoria da causa madura se revela no processo civil, e a terceira, direcionada a reflexões sobre a aplicação de tal teoria ao processo do trabalho.

Por fim, serão apresentadas, à guisa de conclusão, nossas derradeiras inferências sobre a matéria, soltando pontas para melhores amarrações doutrinárias no futuro.

¹*In verbis*: “**29.** The starting point of the relevant period - likewise a matter on which there was no dispute - was 7 December 1978, the date proceedings were instituted before the Vila Franca de Xira Regional Court (see paragraph 10 above). [...] In the submission of the Government, the relevant ‘time’ came to a close on 25 October 1982 with the judgment which held that Mr. Guincho was entitled to damages but reserved the assessment of the *quantum* for the procedure for ‘execution’ of the ruling (see paragraph 19 above). [...] The Court, like the Commission, finds that **this judgment did not constitute the final decision since the Regional Court had not yet assessed the damages to be awarded to Mr. Guincho** (see paragraph 65 of the report). The Court notes that **the action fell into two phases, the first one lasting until 25 October 1982 and the second one, as yet uncompleted, being the ‘execution’ procedure. The latter procedure, which was entirely dependent upon the initiative being taken by the applicant, was not commenced until 23 September 1983 that is after approximately eleven months** (see paragraph 20 above); on the basis of the evidence adduced before the Court, it cannot be open to any criticism. The Court will consequently confine its examination to the first phase, which ran from 7 December 1978 until 25 October 1982 (three years, ten months and eighteen days)”.

²*In verbis*: “**22.** The Court observes that the period to be taken into consideration did not begin on 27 July 1963, when proceedings were brought against Mr. B. in the Reggio di Calabria District Court, but only on 1 August 1973 when the Italian declaration under Article 25 of the Convention (art. 25) took effect (see paragraph 20 above). In order to determine the reasonableness of the length of time which has elapsed since that date, regard must be had however to the state of the case at the time (see, among other authorities, the Billi v. Italy judgment of 26 February 1993, Series A no. 257-G, p. 89, par. 16). **The relevant period has not yet ended, as the enforcement proceedings are still pending**” (g. n.).

2 AS ORIGENS RECENTES DA TEORIA DA CAUSA MADURA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. CONSTITUCIONALIDADE DA TESE: julgamento *per saltum* vs. devido processo procedimental

Embora tenha sido mais destacada no novo Código de Processo Civil (CPC/2015) - e por isso tenha merecido tanta atenção recente -, a teoria da causa madura não é exatamente uma formulação nova no ordenamento jurídico brasileiro. A teoria surge na cena jurídica brasileira ainda por ocasião do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973), a partir de alteração sofrida em uma das chamadas “minirreformas” - a da Lei n. 10.352/2001 -, que buscou, segundo sua própria exposição de motivos, equacionar o “problema da morosidade processual e propor soluções objetivando a simplificação do Código de Processo Civil” (BRASIL, 2000).

Cuida-se de um mecanismo processual pensado para diminuir o tempo da prestação jurisdicional nas fases recursais, acarretando maior brevidade na resposta final dada pelo Estado-juiz - *i. e.*, na obtenção da decisão definitiva, como visto acima -, bem como para atenuar os índices de congestionamento do Poder Judiciário.

Assim, a Lei n. 10.352/2001 incluiu um terceiro parágrafo no art. 515 do CPC/1973, segundo o qual, “nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento” - ou, em outras palavras, se a causa estiver “madura”.

A justificativa para a nova disposição foi lançada, na exposição de motivos da lei, com os seguintes teores:

Cuida-se de sugestão que valoriza os princípios da instrumentalidade e da efetividade do processo, permitindo-se ao tribunal o julgamento imediato do mérito, naqueles casos em que o juiz não o tenha apreciado mas, sendo a questão exclusivamente de direito, a causa já esteja em condições de ser inteiramente solucionada. [...]

Consoante Carreira Alvim, ‘como o processo não é um fim em si mesmo, mas um meio destinado a um fim, não deve ir além dos limites necessários à sua finalidade. Muitas matérias já se encontram pacificadas no tribunal - como, por exemplo, na Justiça Federal e na dos Estados, as questões relativas a expurgos inflacionários - mas muitos juízes de primeiro grau, em lugar de decidirem de vez a causa, extinguem o processo sem julgamento do mérito, o que obriga o tribunal a anular

a sentença, devolvendo os autos à origem para que seja julgada no mérito. Tais feitos estão, muitas vezes, devidamente instruídos, comportando julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC), mas o julgador, por apegado amor às formas, se esquece de que o mérito da causa constitui a razão primeira e última do próprio processo'. (BRASIL, 2000).

Como se vê, a possibilidade de o tribunal julgar desde logo a ação judicial - isto nos casos de extinção do processo sem resolução do mérito, se a causa versasse exclusivamente questão de direito e estivesse em condições de julgamento imediato - foi originalmente pensada para se conferir maior efetividade/celeridade ao processo, uma vez que, até então, se o juiz não houvesse decidido o *meritum causae*, o tribunal não poderia desde logo fazê-lo, pois estaria violando o princípio do duplo grau de jurisdição e “suprimindo instância” (o que redundaria em potencial nulidade). Noutras palavras, na sistemática processual anterior à introdução da teoria da causa madura (i. e., antes da inclusão do § 3º no art. 515 do CPC/1973), a fim de não violar a garantia do duplo grau jurisdicional - e, conseqüentemente, a fim de evitar nulidades processuais -, o tribunal devolvia os autos do processo ao juízo *a quo* para que se fizesse o primeiro exame do mérito, imprescindível no sistema anterior.

Com o advento do § 3º do art. 515 do CPC/1973, porém, tornou-se possível o chamado “salto de jurisdição” - ou recurso *per saltum* -, ao menos nessa específica hipótese, para que o órgão *ad quem* passasse a realizar imediatamente o exame do *meritum causae*, independentemente de pronunciamento prévio do juiz de primeiro grau.

E haveria, nessa “relativização” legislativa da garantia do duplo grau de jurisdição, algum vício de constitucionalidade?

Decerto que não.

Como sustentamos alhures (FELICIANO, 2016, *passim*)³, é indene de dúvidas que o duplo grau de jurisdição foi, em distante passado legislativo, uma **garantia constitucional expressa**, inerente ao devido processo formal em toda e qualquer jurisdição (cível ou criminal). Com efeito, dispunha o art. 158 da Constituição do Império (1824):

Art. 158. Para julgar as Causas em segunda, e ultima instancia haverá nas Províncias do Imperio as Relações, que forem necessarias para commodidade dos Povos.

Todas as constituições brasileiras ulteriores, porém, **silenciaram** sobre o julgamento das causas em segunda instância. Referiam apenas a existência dos tribunais e as suas funções eminentemente revisoras

³V. especialmente o tópico 16.4.

(a designação “tribunal”, portanto, passou a se destinar apenas aos órgãos jurisdicionais colegiados com competência recursal⁴, diversamente do que se dá em Portugal). Nada obstante, como a função revisora implica a existência de recursos, muitos autores seguiram extraindo desses preceitos um suposto princípio “implícito” do duplo grau de jurisdição. É o que se dá, hoje, com o art. 92 da CRFB, que prevê a existência de juízes federais e tribunais regionais federais, juízes do trabalho e tribunais regionais do trabalho, juízes militares e tribunais militares, além de juízes e tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (que já não existem mais). Há quem entenda que, por estabelecer essa estrutura judiciária escalonada, a ordem jurídica constitucional brasileira plantou um princípio não expresso de livre recorribilidade em primeiro grau (= duplo grau de jurisdição), incindível de sua própria positividade e historicidade.

Discordamos.

A Constituição brasileira também prevê a existência de tribunais superiores (art. 92, I e II, art. 111, I, art. 118, I, art. 122, I), mas é indubitável que a jurisdição revisional extraordinária não existe para todos os casos. Sendo assim, não há razões para que os tribunais ordinários (segundo grau) possam ser irrestritamente acionados, qual panaceia para um voto silencioso de desconfiança contra as magistraturas de primeira instância. Ao contrário, há mesmo uma **tendência contemporânea de se prestigiar as decisões de primeiro grau e limitar sensivelmente o acesso ao segundo grau de jurisdição**, a bem inclusive do princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII). Não fosse assim, seriam “constitucionalmente suspeitas” - para utilizar expressão de **Roe v. Wade** - normas como a do art. 893, § 1º, da CLT, que prevê a irrecorribilidade das decisões interlocutórias no processo do trabalho (interlocutórias que podem inclusive ser de mérito), ou a do art. 899, § 1º, do mesmo diploma, que prevê o ônus processual de recolhimento do valor da condenação, até certo limite, como condição para a admissibilidade do recurso ordinário trabalhista (ambas jamais contestadas seriamente); a do art. 34 da Lei de Executivos Fiscais; ou, ainda, a do art. 518, § 1º, do CPC/1973, introduzido pela Lei n. 11.276/2006, segundo o qual “o juiz não receberá o recurso

⁴O que hodiernamente sequer é tão exato. O sistema processual brasileiro passou a conviver, por força do art. 98, I, *in fine*, da CRFB e depois do art. 41, § 1º, da Lei n. 9.099/1995, com as chamadas turmas recursais, destinadas a decidir os recursos interpostos contra decisões dos juzados especiais cíveis e criminais (que julgam causas de pequena alçada e questões civis de baixa complexidade, a esfera cível, e infrações penais de menor potencial ofensivo, na esfera penal). Nos termos da lei, essas turmas são formadas por três juízes togados em exercício no primeiro grau de jurisdição e a elas não se reserva a denominação de “tribunais”. Logo, são órgãos colegiados com competência recursal, mas não são “tribunais” (até porque seus integrantes ainda não foram promovidos ao segundo grau de jurisdição). Daí porque, hoje, a expressão - e as distinções que encerra - talvez faça mais sentido na perspectiva das carreiras da Magistratura do que na perspectiva estritamente funcional.

de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Supremo Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal” (previsão que se revigora no CPC/2015, veiculador da obrigatoriedade dos precedentes no sistema judicial brasileiro). Tais preceitos são considerados perfeitamente constitucionais, porque ínsitos à esfera de conformação legislativa do devido processo formal. Ademais, a própria Constituição de 1988 evidenciou, em ao menos duas passagens, a virtual possibilidade de existirem decisões - e, mais que decisões, **sentenças** - irrecorríveis: ao tratar das competências do Supremo Tribunal Federal (art. 102) e do Superior Tribunal de Justiça (art. 1.005), dispõe competir ao primeiro: “**III** - julgar, mediante recurso extraordinário, **as causas decididas em única** ou última **instância**, quando a decisão recorrida: [...]” (g. n.). E ao segundo:

III - julgar, em recurso especial, **as causas decididas, em única** ou última **instância**, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: [...]. (G. n.).

Logo, é cediço que o nosso sistema processual, como constitucionalmente delimitado, admite a existência de sentenças de **única** instância. E não se queira dizer, por forçado, que tais referências constitucionais digam com a hipótese - inteiramente cerebrina - de julgados em que tenham transitado em primeiro grau (ações comuns) ou em segundo grau (ações originárias) por decurso de prazo⁵. Não é esse, por certo, o “espírito” do texto constitucional.

Por essas razões (e outras tantas), entendemos que o duplo grau de jurisdição já não é uma garantia inerente ao devido processo legal procedimental **em matéria cível**, ao menos no Brasil (e, ao que consta, tal é a regra fora dele). Na dicção de Nery Jr.(1999, p. 211-212),

[...] não havendo garantia constitucional do duplo grau, mas mera previsão, o legislador infraconstitucional pode limitar o direito de recurso, dizendo, por exemplo, não caber apelação nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 OTNs (art. 34, da Lei 6.803/80) e nas

⁵Tese interessante e inclusive defensável, a meio caminho de uma e outra ideia, é a de Dinamarco (2001, p. 195), que reconhece no duplo grau de jurisdição um princípio geral (mesmo no processo civil), mas não uma garantia: “Caso isolado de princípio constitucional endereçado ao processo e desprovido do caráter de imperatividade é o do chamado princípio do duplo grau de jurisdição. **É um princípio sim** e, como tal, há de inspirar o legislador ao editar leis e o juiz ao interpretá-las e resolver os casos de dúvida sobre a concreta admissibilidade de algum recurso. **Não é uma garantia**, porém, dado que a própria Constituição apresenta hipóteses de grau único de jurisdição (p. ex., em certos casos de competência originária dos tribunais, em que é excepcional a recorribilidade dos julgados)” (g. n.). Seria, portanto, um curioso caso de princípio constitucional de processo a não se revestir da condição de garantia processual.

causas, de qualquer natureza, nas mesmas condições, que forem julgadas pela Justiça Federal (art. 4º, da Lei 6.825/80), ou, ainda, não caber recurso dos despachos (art. 504, CPC). [...] Esses artigos não são inconstitucionais justamente em face da ausência de ‘garantia’ do duplo grau de jurisdição. Entretanto, não poderá haver limitação ao cabimento do recurso especial ou extraordinário, como era permitido no sistema revogado (art. 119, § 1º, CF de 1969), porque a atual Constituição Federal não estipulou nenhuma restrição. Os requisitos estão no próprio texto constitucional e somente eles devem ser exigidos do recorrente para que sejam conhecidos os recursos extraordinário e especial.

Já não é assim, porém - e se diga para registro -, em **matéria processual penal**. Nessa hipótese, entende-se que o duplo grau de jurisdição é uma garantia ínsita ao devido processo penal, por força do próprio Direito Internacional dos Direitos Humanos. Com efeito, o direito a um recurso contra sentenças penais condenatórias está explicitamente descrito no art. 14, 5, do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP), como também no art. 8º, 2, “h”, do Pacto de San José da Costa Rica (PSJCR) - que assegura, **apenas** em matéria penal, o “direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior”. Já não há semelhante previsão, por exemplo, no art. 6º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH) ou nos arts. 47 a 50 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE). Como se trata, porém, de uma previsão ínsita ao próprio PIDCP (“Qualquer pessoa declarada culpada de crime terá o direito de fazer examinar por uma jurisdição superior a declaração de culpabilidade e a sentença, em conformidade com a lei”⁶), parece claro que todos os países que tenham

⁶Observe-se que tanto o PSJCR quanto o PIDCP utilizam a expressão “delito” (nesta última, em inglês, *crime*). A palavra não é unívoca e chega mesmo a ser utilizada em alguns sistemas (como no Brasil) como sinônimo de **crime** (i. e., designam a classe de infrações penais de maior gravidade no ordenamento, excluindo-se as de menor intensidade, como as **contravenções**); noutros sistemas, porém, pode designar uma classe de infrações penais de média intensidade (como são os *délits* na França, que não se confundem com os *crimes*, mais graves, ou com as *contraventions*, menos graves - v. art. 111-1 do **Code pénal** francês). Não haveria sentido, porém, em se garantir o duplo grau de jurisdição nas condenações por infrações penais menos graves (*délits*) e apenas facultá-lo nas condenações por infrações penais mais graves (*crimes*). Assim, para se evitar dificuldades e resolver o dilema hermenêutico de acordo com os princípios que devem reger a interpretação das fontes de direitos humanos fundamentais - em especial o princípio da máxima efetividade -, acreditamos que a garantia do duplo grau de jurisdição penal do PIDCP deva se estender, nos países que o ratificarem ou a ele aderirem, a **todas as espécies de infrações penais** (das mais graves às mais leves). Ademais, mesmo as infrações administrativas de maior gravidade - como são, no direito estrangeiro, aquelas contravenções que perderam a natureza penal nas reformas legislativas das últimas décadas (a exemplo do que se deu com as “contraordenações” portuguesas) - têm sido incluídas sob a proteção do devido processo penal, inclusive no âmbito europeu (CEDH). Não poderia ser diferente com a garantia do duplo grau.

assinado o Pacto⁷ introduziram ou comprometeram-se a introduzir, em seus respectivos ordenamentos internos, a garantia do duplo grau de jurisdição penal.

3 A TEORIA DA CAUSA MADURA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI N. 13.105/2015)

Concluíamos no tópico anterior que, no Brasil e na maior parte dos países ocidentais, o duplo grau de jurisdição não compõe o núcleo irreduzível do *procedural due process*, nem tampouco configura garantia constitucional imune ao poder conformador dos parlamentos. O Congresso Nacional podia relativizá-lo, por meio de lei ordinária nacional, como fez ao tempo da Lei n. 10.352/2001. O processo do trabalho já se abeberava dessa alteração, por força do art. 769 da CLT, igualmente sem qualquer óbice constitucional (que só haveria, como visto, em sede processual penal). Por fim, bem recentemente, seguindo a mesma vereda, o CPC de 2015 **incorporou** a teoria da causa madura; foi, porém, mais além, “normatizando-a de forma mais especificada. Se no CPC revogado a matéria estava disciplinada em apenas um dispositivo legal, no CPC de 2015 a matéria foi objeto de tratamento normativo mais detalhado” (RENCK, 2017, p. 10) - e, acresça-se, tecnicamente mais adequado.

Vejamos isto com maior vagar.

O novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), em seu art. 1.013, disciplinou a matéria da seguinte forma, suprimindo algumas lacunas existentes no CPC/1973:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º **Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:**

I - reformar sentença fundada no art. 485;

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela

⁷O PIDCP não prevê mecanismos de reservas, diversamente da CEDH, que dispôs, em seu art. 57, 1, sobre a possibilidade de reservas ao tempo da ratificação, apenas no caso de haver, no território do Estado, lei em vigor contrária a alguma de suas disposições.

congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

§ 4º Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.

§ 5º O capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória é impugnável na apelação. (G. n.).

Para os fins deste estudo, importa analisar com mais atenção os §§ 3º e 4º do art. 1.013 do CPC/2015, como destacados acima, no que albergam claramente a teoria da causa madura.

Primeiramente, pontue-se que, em tese e princípio - *vide* a nota n. 5 -, o tribunal não examina as matérias ainda não decididas em primeiro grau. No entanto, essa regra encontra sua exceção nos referidos §§ 3º e 4º do art. 1.013 do CPC/2015, segundo o qual, nas hipóteses ali previstas (incisos I a IV do § 3º), se o processo se encontrar em condições de imediato julgamento - *i. e.*, se não forem necessárias, p. ex., provas ou informações novas ou complementares -, o tribunal está autorizado a decidir desde logo o mérito da causa. Portanto, é necessário que a causa esteja “madura”, isto é, **pronta para julgamento**.

Assim, aplica-se o dispositivo em análise, independentemente de pedido expresso da parte interessada, nos seguintes casos:

1) quando houver apelação de sentença terminativa, isto é, sem resolução do mérito, conforme previsão do art. 485 do CPC/2015⁸

⁸ **Art. 485.** O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; VIII - homologar a desistência da ação; IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e X - nos demais casos prescritos neste Código. § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. § 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado. § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. § 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. § 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu. § 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se”.

(a exemplo das decisões que indeferirem a petição inicial, reconhecerem o abandono processual, verificarem ausência de legitimidade processual etc.);

2) quando se decretar a nulidade da sentença por ser incongruente com os limites do pedido ou da causa de pedir, isto é, quando se tratar de sentença *extra petita* ou *ultra petita*;

3) quando se constatar a omissão do órgão *a quo* no exame de um dos pedidos, isto é, quando se reconhecer que a sentença é *citra petita*, hipótese em que poderá - ou, na melhor técnica, deverá (ROSADO, 2016, p. 153) - julgá-lo; e

4) quando se decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação, dado a fundamentação ser, inclusive, um dever constitucional inafastável do juiz (logo, elemento integrante do núcleo essencial do *procedural due process*), conforme art. 93, IX, da Constituição Federal/1988.

Ademais, de acordo com a disciplina do § 4º do mesmo art. 1.013, caberá aplicar a teoria da causa madura - e, portanto, autorizar-se-á a decisão de mérito *per saltum* - quando houver reforma da sentença naquilo em que reconhecer a **decadência** ou a **prescrição** da(s) pretensão(ões) formulada(s): o tribunal então julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.

O detalhamento das hipóteses legalmente admissíveis de aplicação da teoria da causa madura, como posto no Código de 2015, é seguramente um elemento facilitador - e **indutor** - da atitude proativa dos tribunais de apelação quanto às citadas possibilidades. Agrega, portanto, na perspectiva da construção de uma nova cultura processual, infensa às recorrentes “devoluções” de processos para o primeiro grau, amiúde desnecessárias e certamente retardatárias. E, apenas por isso, é altamente valiosa.

4 A APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA NO PROCESSO DO TRABALHO. AS POLÊMICAS COMUNS AO PROCESSO CIVIL E LABORAL E OS SEUS POSSÍVEIS EQUACIONAMENTOS

Como se sabe, a aplicação subsidiária das normas processuais civis no processo do trabalho pela via do art. 769 da CLT⁹ é, não raro, alvo de intermináveis debates. E com a teoria da causa madura não foi diferente.

⁹Art. 769. Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”.

Especialmente durante a *vacatio legis* da Lei n. 13.105/2015 e também logo após a sua entrada em vigor, a aplicação do art. 1.013 do novo diploma ao processo do trabalho levantou dúvidas e polêmicas. Merecem destaque, aqui, algumas das críticas feitas ao novo verbete, sobretudo no tocante à possível violação do duplo grau de jurisdição - sobre o que nos antecipamos *supra* (tópico 1) - e do princípio do contraditório. Cite-se, também, a polêmica em torno da aplicação da teoria da causa madura quando se tratar de **questão fática** (já que, na comparação com o Código Buzaid, o novo diploma omitiu a expressão “questão exclusivamente de direito”) - que, aliás, evidentemente não se circunscreve ao processo laboral.

Enfrentemos tais objeções.

Quanto ao duplo grau de jurisdição, parte importante da doutrina nacional já externou o entendimento de que comporia o rol de garantias da parte processual, pessoa física ou jurídica, aquele de poder reclamar o reexame de uma decisão proferida pelo juízo *a quo* (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2014). Convergindo para esse pensamento, agora no marco do processo do trabalho, Teixeira Filho comentou o § 4º do art. 1.013 do CPC/2015 nos seguintes termos:

[...] se o tribunal, ao reformar a sentença que havia pronunciado a prescrição (total) ou a decadência, ingressar de imediato no exame do mérito, estará suprimindo um grau de jurisdição, pois o juízo de primeiro grau não terá realizado o exame das pretensões (geralmente, de direito material) deduzidas pelo autor (TEIXEIRA FILHO, 2015, p. 1284).

De nossa parte, divergimos dessa visão pelas razões apontadas acima (e na obra ali referenciada). O duplo grau de jurisdição, ainda que seja percebido como norma-princípio constitucional implícita (na CF/1988), não será certamente uma garantia processual, à luz da própria jurisprudência construída na esfera do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Reportamos o leitor ao tópico anterior e à argumentação ali desdobrada, que serve, sem reparos ou adaptações, à solução da polêmica no Direito Processual do Trabalho.

Há mais, porém. Para além do duplo grau de jurisdição, aqueles que repulsam a aplicação da teoria da causa madura no Brasil - e no processo do trabalho - afirmam que, ao tratar de questão fática, a teoria criaria, à parte vencida,

[...] extrema dificuldade para fazer o seu recurso de revista ser admitido, pois, no mais das vezes, haverá envolvimento de matéria de fato ou de provas, circunstâncias inibitórias da admissibilidade do referido recurso. (TEIXEIRA FILHO, 2015, p. 1283).

Argumenta-se ainda, ainda em relação ao processo do trabalho,

[...] que se a sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, o tribunal não poderia julgar o mérito, pois, em rigor, o processo não estava 'em condições de imediato julgamento', uma vez que, em muitos casos, não haviam sido formuladas as propostas conciliatórias. Lembremos a norma imperativa contida no art. 764 da CLT, de que 'Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação'. Reiteremos: se houve, por exemplo, indeferimento liminar da petição inicial, isso significa que a defesa nem sequer havia sido apresentada, e nem as propostas conciliatórias, formuladas; logo, o processo não estaria em condições de imediato julgamento. (TEIXEIRA FILHO, 2015, p. 1283).

Em tal perspectiva, poderia haver violação ao princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF) e ainda, no exemplo formulado, ao princípio da conciliabilidade.

Também não é esse, todavia, o melhor entendimento.

Como propugnam Pessoa e Oliveira, próceres da aplicação da teoria da causa madura ao processo trabalhista,

[...] a imaginada busca pela certeza e aperfeiçoamento da atividade judicial conduz a uma insegurança, pois a definição da causa passa a ser incerta diante do labirinto recursal previsto em nosso sistema, tudo em nome da observância cega ao duplo grau. (PESSOA; OLIVEIRA, 2015, p. 203).

E lhes assiste, no particular, toda razão. O apego excessivo e acrítico ao duplo grau, ao invés de otimizar a realização do princípio do devido processo legal (como *Optimierungsgebot* que é), termina por comprometê-lo. A teoria da causa madura é, sim, instrumento útil para conferir à prestação jurisdicional uma maior efetividade, fazendo-a despregar-se de formalidades disfuncionais; e, já por isso, na perspectiva da concordância harmônica dos princípios constitucionais (HESSE, 1970, p. 132 e ss.) - *in casu*, dos princípios da efetividade jurisdicional, do contraditório, da conciliabilidade e do duplo grau de jurisdição (supondo-o norma-princípio, ainda que não norma-garantia) -, tal teoria realiza-os bem, todos, sem esvaziar qualquer deles. Isso porque, por um lado, se houver necessidade de mais provas para definir as questões de fato, tanto poderá o desembargador relator devolver o feito ao primeiro grau (porque a causa não estará madura), como poderá ele próprio determinar a produção das provas, mediante cartas de ordem, *ut* art. 765,

CLT, c/c art. 264 do CPC/2015. As tentativas de conciliação, por sua vez, poderão ser tentadas ou provocadas pelo próprio desembargador relator, ou por ele acometidas aos CEJUSCs de segundo grau. Não haverá, num caso ou noutro, prejuízo sensível aos princípios em testilha.

Para mais, cabe realinhar que, além dos princípios citados acima, vem à baila aquele já abordado no primeiro tópico deste artigo - a saber, o princípio da duração razoável do processo - e, por ele, o próprio princípio-garantia do pleno acesso à justiça, que é:

[...] reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico: o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados [...]. (CAPPELETTI; GARTH, 1988, p. 8).

Entenda-se melhor: acesso à justiça e duração razoável estão intimamente imbricados, porque o acesso à justiça não se resume a alcançar o Poder Judiciário e lhe apresentar demandas. Vai além disso: no aspecto dos resultados, alberga também uma resposta estatal que produza, para as partes favorecidas, **efeitos úteis e não tardios**. A teoria da causa madura - e, na espécie, a aplicação do art. 1.013, §§ 3º e 4º, do CPC/2015 ao processo trabalhista - realizam bem, ainda aqui, ambos os princípios.

Ademais, ainda que não houvesse na CLT a norma do art. 769, autorizando a aplicação subsidiária do preito art. 1.013 aos processos judiciais que tramitam perante a Justiça do Trabalho, os juízes laborais teriam à sua disposição a regra do art. 765 da CLT, pela qual:

Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo **andamento rápido das causas**, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas. (G. n.).

Eis aí, por outra via, uma porta aberta para a aplicação, ao processo laboral, da teoria da causa madura, recolhendo as hipóteses do art. 1.013 do CPC/2015. Afinal, o art. 765 da CLT é norma que:

[...] irradia eficácia para todo o subsistema jurídico laboral, incumbindo o magistrado - a par das providências necessárias à adequada instrução da causa - das iniciativas necessárias à satisfação do julgado. (CLAUS, 2017, p. 15).

Vai na mesma linha, outrossim, o art. 4º do novo CPC, assegurando o direito de as partes obterem, em **prazo razoável**, a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Bem a propósito, tencionando pacificar os divergentes entendimentos sobre as possíveis aplicações do CPC/2015 ao processo do trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho publicou, em 10 de março de 2016, a Instrução Normativa n. 39/2016. Ali, ao elencar os dispositivos do novo Código de Processo Civil aplicáveis aos feitos trabalhistas, referiu-se textualmente o seu art. 1.013, sem quaisquer adaptações, validando o que aqui demonstramos, não por argumento de autoridade, mas por argumento de razão: o CPC/2015 é, nessa matéria (teoria da causa madura), necessária fonte subsidiária do processo do trabalho, *ex vi* dos arts. 15 do CPC/2015¹⁰ e 769 da CLT.

Não bastasse, pouco tempo depois da publicação da IN n. 39 o TST editou a Resolução n. 208/2016, com a qual alterou a redação de sua Súmula n. 393¹¹, incorporando literalmente a possibilidade de aplicação da teoria da causa madura no processo do trabalho, agora pelas novas regras do art. 1.013 do novo CPC (eis que o verbete já a admitia, mas nos moldes do CPC/1973, desde pelo menos o ED-RR 88000-74.2002.5.03.0073, precedente mais antigo listado pelo TST¹²). Na atual redação do item II,

[...] se o processo estiver em condições, o tribunal, ao julgar o recurso ordinário, **deverá** decidir desde logo o mérito da causa, **nos termos do § 3º do art. 1.013 do CPC de 2015**, inclusive quando constatar a omissão da sentença no exame de um dos pedidos. (G. n.).

¹⁰Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente". A hipótese é de subsidiariedade, não de supletividade, precisamente porque a CLT não tem regra clara a esse propósito.

¹¹Eis o texto integral: "**RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. ART. 1.013, § 1º, DO CPC DE 2015. ART. 515, § 1º, DO CPC DE 1973.** (Nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.4.2016. I - O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 1.013 do CPC de 2015 (art. 515, § 1º, do CPC de 1973), transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões, desde que relativos ao capítulo impugnado. II - Se o processo estiver em condições, o tribunal, ao julgar o recurso ordinário, deverá decidir desde logo o mérito da causa, nos termos do § 3º do art. 1.013 do CPC de 2015, inclusive quando constatar a omissão da sentença no exame de um dos pedidos".

¹²Precedente de 2006, da relatoria do Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. *In verbis* (ementa): "A C. Turma, por se tratar de tema com fundamento tão somente no direito, afastada a prescrição, examinou o mérito, com fundamento no § 3º do art. 515 do CPC, condenando a embargante no pagamento das diferenças dos expurgos do FGTS decorrentes da multa de 40%. [N]a visão instrumental do processo, e na linha que vem seguindo a jurisprudência **na aplicação da celeridade, e mesmo para preservar o princípio da razoável duração do processo, melhor se afigura que o duplo grau de jurisdição não tem pertinência quando a lei expressamente possibilita o exame imediato da causa, sem necessidade de adentrar no fato e na prova**, como no presente caso, quando o tema de fundo é eminentemente de direito. Embargos conhecidos parcialmente e desprovidos" (g. n.).

Atente-se para o verbo utilizado: o Tribunal Regional do Trabalho - e o próprio Tribunal Superior do Trabalho, no caso das ações originárias dos tribunais regionais -, ao julgar o recurso ordinário, **deverá** decidir desde logo o *meritum causae*, uma vez presentes os pressupostos do § 3º do art. 1.013 do novo CPC. Não se trata, portanto, de uma faculdade do desembargador relator. É mesmo um seu **poder-dever**.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Originada dos anseios cívicos por maior efetividade processual e por uma realização mais intensa do princípio da duração razoável do processo, a teoria da causa tem conquistado espaço no processo do trabalho desde a década passada, ainda sob a vigência do CPC/1973, e agora ainda mais intensamente, a partir das novidades trazidas pelo CPC/2015. O novo regramento legal, haurido do art. 1.013 do novo CPC, parece possuir aptidão para insuflar uma nova cultura de celeridade nos tribunais brasileiros; e, bem assim, para impactar positivamente o próprio processo trabalhista, historicamente marcado pelas ideias-forças da oralidade chiovendiana (entre as quais a própria celeridade processual).

Admiti-lo, ademais, não significa, sequer em tese, vulnerar princípios-garantias caros ao processo, como o do contraditório e da ampla defesa, ou arrefecer princípios instrumentais históricos, como o da conciliabilidade. Nem tampouco tisona a vontade constitucional quanto ao duplo grau de jurisdição - que, a rigor, não é princípio-garantia do *procedural due process*, nem no sistema jurídico brasileiro, nem nos sistemas internacionais de proteção de direitos humanos (exceção feita, como dito acima, ao processo penal).

O Tribunal Superior do Trabalho já acolhe a teoria da causa madura, sem maiores hesitações, na IN n. 39/2016 e na atual redação da Súmula n. 393. E, com todo acerto, acolhe-a como **poder-dever** dos tribunais do trabalho - e não como faculdade processual ou o que seja.

Oscar Wilde afirmou, certa feita, que nada resulta melhor do que o excesso (“Moderation is a fatal thing. Nothing succeeds like excess”). Na Arte, talvez. Na boa Ciência e no bom Direito, excessos geralmente não são bem-vindos; ou, ao menos, são contraproducentes. **Medida** - ou *prudentia* - é a palavra. Não seria diferente com a (não) garantia do duplo grau de jurisdição, com todas as vênias às velhas doutrinas.

6 REFERÊNCIAS

BARRETO, Ireneu Cabral. **A Convenção Europeia dos Direitos do Homem anotada**. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

BRASIL. Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Exposição de motivos. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, 23 ago. 2000, p. 44551. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2001/lei-10352-26-dezembro-2001-429473-exposicao-de-motivos-150126-pl.html>>. Acesso em: 30 jul. 2018.

CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

CLAUS, Ben-Hur Silveira. **O novo CPC, a teoria da causa madura e a sua aplicação ao processo do trabalho**: questões polêmicas. São Paulo: LTr, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. V. I. São Paulo: Malheiros, 2001.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Por um processo realmente efetivo**: inflexões do *due process of law* na tutela processual dos direitos humanos fundamentais. São Paulo: LTr, 2016.

HESSE, Konrad. **Grundzüge des verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland**. 4. Aufl. Heidelberg: C. F. Müller, 1970.

NERY JR., Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PESSOA, Flávia Moreira Guimarães; OLIVEIRA, Alex Maia Esmeraldo. Teoria da causa madura e duplo grau de jurisdição no novo Código de Processo Civil. In: **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 15, p. 195-212, 2015.

RENCK, Beatriz. Apresentação. In: CLAUS, Ben-Hur Silveira (Coord.). **A teoria da causa madura no processo do trabalho**: contribuições de magistrados da 4ª Região (RS). São Paulo: LTr, 2017.

ROSADO, Thiago Mira de Assumpção. Teoria da causa madura: aplicação no processo do trabalho, inclusive nas hipóteses de reconhecimento de vínculo empregatício apenas em segundo grau de jurisdição. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**. Curitiba, v. 6, n. 55, out./nov. 2016. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/98357?show=full>>. Acesso em: 30 jul. 2018.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Comentários ao novo Código de Processo Civil sob a perspectiva do processo do trabalho (Lei n. 13.105, 16 de março de 2015)**. São Paulo: LTr, 2015.